A C Ó R D Ã O

TC-013751.989.26-0
(ref. TC-020334.989.25-8, TC-016080.989.25-4 e TC-008300.989.26-6)
Recorrente: Laboratório de Análises Clínicas Diagnose S/S Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e o Laboratório de Análises Clínicas Diagnose S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de procedimentos laboratoriais; e Representação formulada por LM Serviços Médicos Ltda. em face do Edital de Chamamento Público nº 05/2025, que precedeu o ajuste.
Responsável: Bárbara Medeiros Vilches (Prefeita).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/06/26, na parte que julgou irregulares o chamamento público, o contrato e o termo aditivo, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Larissa Neuli Gomes de Melo Ricardo (OAB/SP nº 293.577), Diogo César Bomfim Feitosa Santos (OAB/SP nº 526.427), Tácito Alexandre de Carvalho e Silva (OAB/SP nº 254.422), Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939), Gabriel Barioni de Alcântara e Silva (OAB/PR nº 96.174), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344), Danilo Guilherme Carbonaro Scala (OAB/SP nº 288.713), Vitor José Terin (OAB/SP nº 361.957), Thiago Fernandes Ruiz Dias (OAB/SP nº 264.064), José Miniello Filho (OAB/SP nº 110.205) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-5.

TC-014351.989.26-4
(ref. TC-016080.989.25-4, TC-022002.989.25-9 e TC-008303.989.26-3)
Recorrente: Laboratório de Análises Clínicas Venceslau Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e o Laboratório de Análises Clínicas Venceslau Ltda., objetivando a prestação de serviços de procedimentos laboratoriais; e Representação formulada por LM Serviços Médicos Ltda. em face do Edital de Chamamento Público nº 05/2025, que precedeu o ajuste.
Responsável: Bárbara Medeiros Vilches (Prefeita).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/06/26, na parte que julgou irregulares o chamamento público, o contrato e o termo aditivo, e procedente a representação, acionando

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FM0-58TK-75LR-DMUF

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Larissa Neuli Gomes de Melo Ricardo (OAB/SP nº 293.577), Diogo César Bomfim Feitosa Santos (OAB/SP nº 526.427), Tácito Alexandre de Carvalho e Silva (OAB/SP nº 254.422), Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939), Gabriel Barioni de Alcântara e Silva (OAB/PR nº 96.174), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344), Danilo Guilherme Carbonaro Scala (OAB/SP nº 288.713), Vitor José Terin (OAB/SP nº 361.957), Thiago Fernandes Ruiz Dias (OAB/SP nº 264.064), José Miniello Filho (OAB/SP nº 110.205) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-5.

TC-014355.989.26-0
(ref. TC-016080.989.25-4, TC-022054.989.25-6 e TC-008305.989.26-1)
Recorrente: Laboratório de Análises Clínicas Roberto Shinhiti Nakata S/S/Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e o Laboratório de Análises Clínicas Roberto Shinhiti Nakata S/S/Ltda., objetivando a prestação de serviços de procedimentos laboratoriais; e Representação formulada por LM Serviços Médicos Ltda. em face do Edital de Chamamento Público nº 05/2025, que precedeu o ajuste.
Responsável: Bárbara Medeiros Vilches (Prefeita).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/06/26, na parte que julgou irregulares o chamamento público, o contrato e o termo aditivo, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Larissa Neuli Gomes de Melo Ricardo (OAB/SP nº 293.577), Diogo César Bomfim Feitosa Santos (OAB/SP nº 526.427), Tácito Alexandre de Carvalho e Silva (OAB/SP nº 254.422), Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939), Gabriel Barioni de Alcântara e Silva (OAB/PR nº 96.174), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344), Danilo Guilherme Carbonaro Scala (OAB/SP nº 288.713), Vitor José Terin (OAB/SP nº 361.957), Thiago Fernandes Ruiz Dias (OAB/SP nº 264.064), José Miniello Filho (OAB/SP nº 110.205) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-5.

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS E SUBSTANCIAIS NO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FM0-58TK-75LR-DMUF

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUANTO AOS PRAZOS PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO DOS LICITANTES. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NA HABILITAÇÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. OMISSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS OBRIGATÓRIAS. DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE OBJETIVA DO CONTRATO E RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DOS AGENTES. APLICAÇÃO MITIGADA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE AOS ADITAMENTOS. AJUSTES MERAMENTE BUROCRÁTICOS E SANEADORES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A irregularidade do procedimento licitatório, decorrente de vícios substanciais no Instrumento Convocatório e nas fases subsequentes, implica a reprovação dos Contratos dele derivados, independentemente da comprovação de má-fé dos contratados.
2. Exigências excessivas na fase de habilitação que extrapolam os limites legais configuram restrição indevida à competitividade e violação aos Princípios da licitação pública.
3. O Princípio da Acessoriedade admite mitigação quando os Termos Aditivos possuem finalidade exclusivamente saneadora e não estão contaminados pelos vícios do ato principal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial, reformando a r. Sentença exclusivamente para tomar conhecimento dos Termos Aditivos datados de 24/3/26, mantendo-se, entretanto, o juízo de irregularidade proferido em relação ao Chamamento Público nº 6/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e aos decorrentes Contratos nº 248, 249 e 251/2025, assim como preservando-se as demais disposições do r. Decisum monocrático.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FM0-58TK-75LR-DMUF